

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Projeto de Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca por arte de arrasto

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos e artes de pesca autorizados e, no n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Com a presente portaria regulamenta-se o método de pesca por arte de arrasto, dando cumprimento ao citado decreto-lei, compatibilizando as regras de utilização deste método de pesca com a atual legislação da União Europeia (UE) que, em matéria de medidas técnicas e de controlo, é diretamente aplicável na ordem jurídica portuguesa, constante do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

Aproveita-se ainda para revogar dois diplomas que têm reflexos na atividade da frota de arrasto e que se mostram desatualizados face à atual legislação da EU aplicável, que é o caso da Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 186/2013, de 21 de maio, relativa ao plano de recuperação da pescada sul e lagostim, e da Portaria n.º 75/2019, de 11 de março, que estabeleceu quotas de pesca de lagostim para a frota de arrasto, a qual num quadro de obrigação de descarga, não se justifica para gestão da quota.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime do exercício da pesca por arte de arrasto.

Artigo 2.º

Definição e tipos de arte de arrasto

Por pesca por arte de arrasto entende-se qualquer método de pesca que utiliza estruturas rebocadas essencialmente compostas por um saco, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas, podendo ser de um dos seguintes tipos:

- a)* Arrasto de vara pelo fundo (código FAO TBB 03.11): rede de arrasto composta por um corpo cónico normalmente feita de dois a quatro painéis que termina num saco, que retém o peixe capturado, sendo a abertura da boca assegurada por uma vara de madeira ou metal e/ou por estruturas rígidas laterais denominadas patins;
- b)* Arrasto pelo fundo com portas (código FAO OTB 03.12): rede de arrasto composta por um corpo cónico, normalmente feita de dois, quatro ou mais painéis, fechada por um ou dois sacos e munida de asas laterais que se estendem para a frente a partir da boca a qual dispõe de flutuadores no pano de topo e lastros no pano do fundo para assegurar a abertura vertical da boca, a qual é manobrada por uma única embarcação e a abertura na horizontal da boca é mantida pela tração das portas de arrasto ligadas às asas laterais, operando no fundo marinho ou próximo dele;
- c)* Arrasto pelágico (código FAO OTM 03.21): rede de arrasto cónica, composta por um corpo normalmente feito de quatro painéis, que termina num saco e tem asas laterais que se estendem para a frente a partir da boca, a qual é manobrada por uma única embarcação, sendo a abertura na horizontal da boca mantida pela tração das portas de arrasto e a abertura na vertical da boca por flutuadores no pano de topo e lastros no pano de fundo, e que opera na coluna de água, não dispondo de proteção na sua estrutura que lhe permita contactos com o fundo sem sofrer avarias graves;
- d)* Arrasto de parelha (código FAO PTB 03.15): rede de arrasto cónica composta por um corpo, normalmente feita de dois, quatro ou mais painéis, fechada por um ou dois sacos e munida de asas laterais que se estendem para a frente a partir da boca, a qual dispõe de flutuadores no pano de topo e lastros no pano do fundo para assegurar

a abertura vertical da boca; a operação da arte é realizada em simultâneo por duas embarcações de pesca em que a abertura horizontal da rede é assegurada pela distância entre as duas embarcações à medida que rebocam a arte operando no fundo marinho ou próximo dele;

- e) Ganchorra (código FAO DRB 04.11): arte de arrasto composta por uma boca limitada por estrutura totalmente rígida, com ou sem dentes na superfície inferior, que se destina à captura de bivalves, os quais ficam retidos em grelha metálica ou saco de rede que se liga à boca, podendo ser rebocada por embarcação ou destinada a operar por ação direta da mão humana, em zonas só acessíveis na baixa-mar.

Artigo 3º

Regras aplicáveis à utilização de arrasto

1 - Na zona económica exclusiva (ZEE) nacional a pesca por arrasto apenas é autorizada nas modalidades de arrasto de fundo com portas, arrasto de vara e ganchorra, aplicando-se os requisitos definidos nos artigos seguintes.

2 – Na pesca por arrasto é proibida a pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) em quantidades superiores a 10% do total a bordo e, se utilizada malhagem inferior a 70 mm, pescada (*Merluccius merluccius*) em quantidades superiores a 20%.

3 – É proibida a pesca dirigida a espécies de profundidade enumeradas no Anexo I do Regulamento (UE) nº 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, bem assim como a pesca em profundidades abaixo dos 800 metros (m).

4 - De acordo com o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (UE) nº 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho, é proibida a fixação de dispositivos que possam obstruir as malhas de qualquer parte de uma rede ou grelha ou reduzir-lhe as dimensões.

5 – As embarcações nacionais apenas poderão ser licenciadas para artes de arrasto distintas das referidas no n.º 1 em zonas de pesca exteriores à ZEE nacional em que a arte em causa possa ser licenciada, cumprindo as características e condicionalismos definidos para a zona de pesca pelas entidades competentes para o licenciamento, devendo, quando em trânsito em águas nacionais, manter essas redes arrumadas em conformidade com o artigo 47º do Regulamento (CE) nº 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro.

Artigo 4.º

Zonas de operação do arrasto de fundo com portas

1 - A pesca com arte de arrasto de fundo com portas não pode ser exercida a menos de seis milhas da costa.

2 - A distância de seis milhas a que se refere o número anterior, é contada, entre os cabos Raso, Espichel e Sines, a partir das respetivas linhas de base reta.

Artigo 5.º

Condicionamentos ao arrasto de fundo com portas

1 - As malhagens mínimas aplicáveis ao arrasto de fundo com portas são as seguintes:

- a) Malhagem mínima de 55 milímetros (mm) na pesca dirigida aos crustáceos;
- b) Malhagem mínima de 65 mm dirigida a peixes pelágicos sarda/cavala, carapaus e verdinho (*Scomber spp.*, *Trachurus spp.*, *Micromesistius poutassou*) e a espécies não sujeitas a limites de captura;
- c) Malhagem mínima de 70 mm dirigida a peixes demersais sem restrição de espécies-alvo.

2 - Sem prejuízo da obrigação de descarga, a composição das capturas efetuadas com cada uma das malhagens referidas no número anterior deve respeitar, no momento da descarga, as percentagens de espécies alvo e acessórias estabelecidas na legislação europeia ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho.

3 - Até ao estabelecimento da legislação europeia a que se refere o número anterior, a percentagem mínima de espécies alvo na pesca com as malhagens mínimas a que se refere o n.º 1 é fixada num mínimo de 30% de espécies alvo.

Artigo 6.º

Características e zonas de operação da pesca por arrasto de vara

1 - A rede de arrasto de vara obedece às seguintes características:

- a) Comprimento máximo da vara — 7 m;
- b) Altura máxima do patim ou da abertura, na vertical, da boca da rede — 0,65 m.

2 - A pesca com redes de arrasto de vara só pode ser exercida nas áreas de jurisdição das capitania dos portos de Caminha à Figueira da Foz e até à distância de 1,5 milhas da costa.

3 - Na área de jurisdição da Delegação Marítima de Esposende, até à área de jurisdição da Capitania de Aveiro, inclusive, tratando-se da pesca de arrasto de vara dirigida á língua, a mesma só pode ser exercida a uma distância mínima de ¼ milha da linha da costa até à distância de 3,5 milhas da costa.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao arrasto de vara

1– As malhagens mínimas aplicáveis ao arrasto de vara são as seguintes:

- a) Malhagem mínima de 16 mm para a pesca dirigida ao camarão (*Palaemon serratus*, *Crangon crangon*) podendo também ser capturado caranguejo (*Polybius henslowi*);
- b) Malhagem mínima de 35 mm na pesca dirigida à língua (*Dicologlossa cuneata*).

2 - Sem prejuízo da obrigação de descarga, a composição das capturas efetuadas com cada uma das malhagens referidas no número anterior deve respeitar, no momento da descarga, as percentagens de espécies alvo e acessórias estabelecidas na legislação europeia ao abrigo do n.º 2 do artigo 5º do Regulamento (UE) n.º 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho.

3 – Até ao estabelecimento da legislação europeia a que se refere o número anterior, a percentagem mínima de espécies alvo na pesca com as malhagens mínimas a que se refere o n.º 1 é fixada num mínimo de 30% de espécies alvo, e na alínea b) do n.º 1 em 50%.

4 - A pesca dirigida a camarões só pode ser exercida de 1 de outubro a 31 de março, sendo a pesca dirigida à língua interdita em julho.

5 - Não é autorizado o licenciamento em simultâneo para a pesca dirigida aos camarões e à língua.

6 - Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas podem ser fixadas outras áreas ou outros períodos de interdição da atividade com esta arte, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos.

Artigo 8º

Embarcações licenciadas para as artes de arrasto com portas e arrasto de vara

1 – São licenciadas para o uso da arte de arrasto com portas as embarcações que, à data da entrada em vigor da presente portaria, disponham de licença para:

- a) «Arrasto com portas de classes de malhagem 55-59 mm», que passam a ser licenciadas para «arrasto com portas malhagem \geq 55 mm - pesca dirigida a crustáceos»;
- b) «Arrasto de portas de classe de malhagem 65-69 mm ou maior de 70 mm», que passam a ser licenciadas para «arrasto de portas malhagem \geq 65 mm - pesca dirigida a peixes»;

c) «Arrasto de portas de classe de malhagem 65-69 mm», as quais podem optar por ser licenciadas para «arrasto de portas malhagem \geq 70 mm - pesca dirigida a peixes demersais incluindo espécies com quota».

2 - São licenciadas para o uso da arte de arrasto de vara as embarcações que, à data da entrada em vigor da presente portaria disponham de licença para a pesca com classe de malhagem inferior a 55 mm, desde que cumpram as seguintes condições:

- a) A potência motriz máxima das embarcações que utilizam a arte de arrasto de vara é fixada em 56 kW, com exceção das embarcações que, embora possuindo potência superior, já vinham sendo licenciadas, não podendo, contudo, relativamente às mesmas, verificar-se qualquer novo aumento;
- b) Não é autorizada a transferência de artes das embarcações licenciadas à data de entrada em vigor da presente portaria para a pesca com arrasto de vara, nem a nova construção em substituição, exceto em caso de naufrágio ou de razões determinadas pela segurança, com o conseqüente abate da embarcação, não sendo igualmente autorizada a transferência de porto de registo;
- c) Só podem ser licenciadas para a pesca com arrasto de vara, embarcações de pesca que não disponham cumulativamente de licença para armadilhas destinadas à captura de camarão-branco-legítimo (*Palaemon serratus*) ou rede de levantar «sombreira»;
- d) As embarcações atualmente licenciadas para «arrasto de vara classe de malhagem 20 a 31 mm» passam a ser licenciadas para «arrasto de vara malhagem \geq 16 mm» e com autorização de pesca dirigida a camarão;
- e) As embarcações atualmente licenciadas para «arrasto de vara classe de malhagem 32 a 54 mm» passam a ser licenciadas para «arrasto de vara malhagem \geq 35 mm» e com autorização de pesca dirigida a língua.

Artigo 9.º

Zonas de operação da pesca com ganchorra

1 - Para efeitos do exercício da pesca com ganchorra, as águas territoriais adjacentes ao continente são divididas nas seguintes zonas de operação:

- a) Zona Ocidental Norte — delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão (39° 55' 04" N);
- b) Zona Ocidental Sul — delimitada a norte pelo paralelo que passa por Pedrógão (39 ° 55' 04" N) e a sul pelo paralelo que passa pelo farol do cabo de São Vicente (37° 01' 17" N);

c) Zona Sul — delimitada a norte pela linha de costa e pelo paralelo que passa pelo farol do cabo de São Vicente (37° 01' 17" N), conforme aplicável, e a este pelos limites do mar territorial.

2 — As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra só podem exercer esta modalidade dentro dos limites da zona de operação em que se localize o respetivo porto de referência.

3 — Os pescadores licenciados para ganchorra de mão apenas podem exercer esta modalidade na área de jurisdição da capitania de registo e nas capitâncias limítrofes.

4 — Para efeitos da presente portaria, considera-se que a área de residência de um pescador licenciado para a ganchorra de mão corresponde à zona de determinada capitania quando a residência fiscal do mesmo esteja localizada num dos concelhos limítrofes da zona costeira abrangida pela respetiva capitania, ou imediatamente contíguos aos mesmos, cuja lista pode ser consultada na página oficial da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

Artigo 10.º

Limites interiores das zonas de operação com ganchorra

1 — O exercício da pesca com ganchorra rebocada por embarcação só é permitido em profundidades superiores a 2,5 m no momento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pesca com ganchorra rebocada por embarcação não pode ser exercida a menos de 300 m da linha da costa em áreas concessionadas durante a época balnear.

Artigo 11.º

Características da ganchorra de mão

1 — As características da boca da ganchorra de mão são as seguintes:

- a) Largura máxima — 60 centímetros (cm);
- b) Altura máxima — 50 cm;
- c) Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;
- d) Intervalo mínimo entre os dentes — 15 mm;

2 - Os dentes referidos nas alíneas c) e d) do número anterior podem ser substituídos por uma lâmina cujo comprimento máximo é 60 cm e a largura máxima é 15 cm.

3 — Poderá ser acoplada à boca da ganchorra uma armação metálica ou um saco de rede.

4 — A armação metálica referida no número anterior, cujo comprimento máximo é de 45 cm e a altura máxima na parte posterior é de 25 cm, pode ser revestida de:

- a) Uma grelha de barras paralelas — disposta no sentido do comprimento, não podendo o espaçamento entre barras ser inferior a oito mm quando destinada à captura de conquilha e 12 mm para a captura de outras espécies;
- b) Malha rígida (retículo) — não inferior a 15 mm quando destinada à captura de conquilha ou 20 mm para a captura de outras espécies;
- c) Rede — malhagem mínima de 25 mm.

5 — Quando na parte posterior da armação metálica não se verifique o revestimento referido nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser acoplado a esta parte da armação um saco com malhagem mínima de 30 mm.

6 — O saco referido no n.º 2 obedece às características de malhagem referidas nos números anteriores.

Artigo 12.º

Características da ganchorra rebocada por embarcação

1 — A largura máxima da boca da ganchorra não pode exceder dois metros quando utilizada na Zona Ocidental Norte e um metro quando utilizada na Zona Ocidental Sul e na Zona Sul.

2 — O pente de dentes da ganchorra deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) O comprimento máximo dos dentes não pode exceder 200 mm quando se destine à pesca da amêijo-a-branca (*Spisula solida* e *Spisula solidissima*), pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*), conquilha (*Donax spp.*) e ameijola (*Callista chione*);
- b) O comprimento máximo dos dentes não pode exceder 550 mm quando se destine à pesca de longueirão e navalha (*Ensis spp* e *Pharus legumen*);
- c) O intervalo entre os dentes não pode ser inferior a 15 mm;
- d) A largura máxima não pode exceder 1,5 m quando utilizada na Zona Ocidental Norte e um metro quando utilizada na Zona Ocidental Sul e na Zona Sul.

3 — É proibido dotar a ganchorra de qualquer dispositivo em forma de lâmina, nomeadamente na parte inferior da armação metálica ou de patins, no caso das ganchorras que utilizem sacos de rede.

4 — Quando dotada de grelha, na sua parte anterior a distância entre as barras da mesma não pode ser inferior a oito mm.

5 — Com exceção da pesca da vieira, o saco não poderá ser metálico e a sua malhagem não pode ser inferior a 30 mm quando se destina à captura de amêijo-branca, pé-de-burrinho e conquilha, 35 mm quando se destina à captura de longueirão ou navalha e 70 mm quando se destina à captura de ameijola.

6 — Em alternativa ao saco de rede referido no número anterior, poderá ser utilizada uma grelha de retenção, constituída por barras paralelas dispostas no sentido do comprimento, com as seguintes características:

- a) Comprimento máximo — 125 cm;
- b) Altura máxima — 50 cm;
- c) Largura máxima — 80 cm;
- d) Número máximo de estruturas elevatórias ou patins — três para a parte anterior e dois para a parte posterior;
- e) Largura máxima das estruturas elevatórias ou patins — 1,5 cm na parte anterior e 10 cm na parte posterior;
- f) Espaçamento entre barras de 27 mm para a captura dirigida à ameijola, de 12 mm para a captura dirigida à amêijo-branca e pé-de-burrinho, 8 mm para a captura dirigida à conquilha e 9 mm para a captura dirigida à navalha e longueirão, com uma tolerância de aproximadamente 0,5 mm, desde que, em média, em cada uma das faces da grelha não seja ultrapassado o valor aqui fixado para o espaçamento entre barras.

7 — Na parte posterior da grelha metálica a que se refere o número anterior pode ser colocado um saco de rede desde que a malhagem mínima, em função das espécies a que se destina, não seja inferior a:

- a) 16 mm, quando se destina à captura de amêijo-branca, pé-de-burrinho e conquilha;
- b) 35 mm, para a captura de longueirão ou navalha;
- c) 70 mm, quando se destina à captura de ameijola.

Artigo 13.º

Embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra

Só podem ser licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra as embarcações registadas na pesca local ou costeira desde que não excedam os seguintes limites de potência, com exceção das embarcações que, à data de entrada em vigor da presente portaria, se encontravam autorizadas para a pesca com ganchorra, não podendo, contudo, relativamente às mesmas, verificar-se qualquer novo aumento de potência:

- a) Zona Ocidental Norte — 110,3 kW;

- b) Zona Ocidental Sul — 95,6 kW;
- c) Zona Sul — 73,5 kW.

Artigo 14.º

Capturas interditas na pesca com ganchorra

Na pesca com ganchorra, caso sejam capturados peixes ou crustáceos, devem os mesmos ser imediatamente devolvidos ao mar.

Artigo 15.º

Interdição do exercício da pesca com ganchorra

1 — O período de interdição para captura de todas as espécies de moluscos bivalves e para todas as zonas de operação de pesca com ganchorra é fixado, por motivos biológicos, entre os dias 1 de maio e 15 de junho de cada ano, podendo ser alterado por despacho do Diretor Geral da DGRM, ouvida a Comissão de Acompanhamento competente, devendo a referida alteração ser divulgada na página oficial da referida Direção-Geral.

2 — No período previsto no número anterior, é permitido capturar até cinco quilogramas diários de conchilha por pescador devidamente licenciado para utilização de ganchorra de mão.

Artigo 16.º

Outras medidas de gestão e monitorização da pesca com ganchorra

1 — Por despacho do Diretor Geral da DGRM podem ser fixados para cada zona de operação, em função do estado dos recursos:

- a) O número máximo de embarcações a serem licenciadas e de licenças para ganchorras de mão;
- b) Máximos de captura autorizados;
- c) Interdição de captura de certas espécies;
- d) Obrigatoriedade de descarga em portos determinados;
- e) Outros condicionalismos específicos.

2 - A utilização, pelas embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra, de outras artes de pesca para as quais estejam também devidamente licenciadas é permitida apenas durante os períodos em que a pesca com ganchorra esteja interdita por motivos de

conservação de recursos ou de proteção da saúde pública, com exceção dos aparelhos de anzol.

3 - As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra não podem operar simultaneamente com mais de duas daquelas artes.

4 – As embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra devem ter instalado a bordo um sistema de seguimento em tempo real, cuja informação se destina a ser utilizada para fins científicos e de controlo, cujos dados são comunicados diretamente ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera I.P. (IPMA).

Artigo 17.º

Comissão de acompanhamento da pesca com ganchorra

1 – É criada uma comissão de acompanhamento da pesca com ganchorra, adiante Comissão, por cada zona referida no artigo 13.º da presente portaria, designadamente, nas zonas Ocidental Norte, Ocidental Sul e Sul.

2 – Cada comissão é coordenada por um elemento designado pela DGRM.

3 – Cada Comissão é composta por:

- a) Dois elementos designados pela DGRM;
- b) Um elemento designado pelo IPMA;
- c) Três elementos designados pelas associações representativas da pesca profissional da respetiva zona.

4 – Podem igualmente participar nos trabalhos de cada uma das comissões, a convite da entidade coordenadora, representantes de outras entidades não previstas nos números anteriores e que tenham um legítimo interesse na pesca com ganchorra, bem como personalidades de reconhecido mérito no âmbito de questões científicas pertinentes.

5 – Compete a cada uma das comissões:

- a) Acompanhar a atividade de pesca com ganchorra contribuindo para o desenvolvimento e implementação de um plano de gestão de médio e longo prazo para a pesca;
- b) Avaliar, anualmente, a adequação das medidas em vigor e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria, bem como em matéria de registo de informações a prestar sobre a atividade desenvolvida e de fiscalização e controlo.

6 – As comissões reúnem duas vezes por ano e sempre que a entidade coordenadora o considere necessário ou lhe seja solicitado por algum dos seus membros.

7 – A organização e o funcionamento das comissões são fixados por regulamento interno, cabendo à entidade coordenadora da respetiva comissão convocar as reuniões e definir o local de realização das mesmas.

8 – A participação nas comissões não confere o direito, aos respetivos membros ou entidades ou personalidades nelas participantes, ao pagamento de qualquer remuneração ou despesa em que incorram.

Artigo 18º

Outros condicionalismos ao exercício da pesca

Por despacho do Diretor Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, o a divulgar na página oficial da DGRM com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data em que produzirá efeitos, podem ser estabelecidos sistemas específicos de marcação e identificação das artes para além dos definidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, bem como medidas de promoção da utilização de materiais biodegradáveis no fabrico, montagem e utilização de artes de pesca.

Artigo 19º

Norma revogatória

1 - São revogadas:

- a) A Portaria n.º 1102-E/2000 de 22 de novembro, na sua atual redação;
- b) A Portaria n.º 75/2019, de 11 de março;
- c) A Portaria n.º 187/2009, de 20 de fevereiro.

2 — As restrições à pesca com ganchorra nas diversas zonas de operação, estabelecidas pelas atualmente pelas Portaria n.º 629/2009, Portaria n.º 775/2009 e Portaria n.º 171/2012, todas nas suas redações atuais, mantêm-se em vigor até à publicação do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da presente portaria, para cada zona de operação de pesca com a arte de ganchorra.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.